



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

|                         |                                                |
|-------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Processo nº.:</b>    | SEI-480002/005886/2025                         |
| <b>Concessionárias:</b> | ÁGUAS DO RIO 1 e 4                             |
| <b>Assunto:</b>         | CONCILIAÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DOS BLOCOS I e IV. |
| <b>Sessão:</b>          | 26/02/2026                                     |

1. Trata-se de processo de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora como desdobramento do processo SEI-480002/008964/2024, o qual foi aberto para apurar a viabilidade jurídica, econômica e financeira da UNIFICAÇÃO DOS BLOCOS 1 E 4, cujo objetivo seria “SOLUCIONAR A DISTORÇÃO TARIFÁRIA DO BLOCO 4”.
2. Assim, no mencionado processo SEI-480002/008964/2024 foi emitido parecer jurídico da Douta Procuradoria Geral da Agenesra, assinado pelo Exmo. Dr. Marcus Vinícius Barbosa, Procurador do Estado de Carreira, onde atestou a viabilidade da pretensão de unificação dos Blocos 1 e 4 ([104238405](#)):

### **“III. CONCLUSÃO.**

*160. O exposto na presente manifestação pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:*

*(i) A unificação dos Blocos 1 e 4 tem o potencial de corrigir a distorção no sistema de subsídios cruzados do Bloco 4, ocasionada pela alta incidência de beneficiários de tarifa social, uma vez que o Bloco 1, com menor proporção de tarifa social, pode contribuir para a sustentabilidade econômica, diluindo o impacto tarifário e atendendo aos princípios da modicidade e universalização. Todavia, a operação aventada ainda carece de estudos técnicos e econômico-financeiros que confirmem as premissas adotadas no presente parecer e comprovem que essa é a opção que realiza em maior medida o interesse público;*

*(...)*

*(vii) Diante da proximidade do reajuste tarifário dos Blocos em questão, é possível que haja a união virtual entre os fluxos financeiros dos Blocos 1 e 4 para que eventuais ganhos de um bloco sejam utilizados para compensar prejuízos financeiros percebidos em outro. Para tal, sugere-se que as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 sejam instadas a se manifestar, em um ambiente consensual (conciliação), especificamente, quanto à viabilidade do processamento conjunto dos reajustes dos Blocos 1 e 4, mediante a união virtual entre seus fluxos financeiros.*

161. Ante o exposto, com base na análise realizada, conclui-se que a unificação dos contratos de concessão dos Blocos 1 e 4 sob um único instrumento contratual é juridicamente viável, mas a sua concretização depende da demonstração da observância dos limites conformadores da mutabilidade contratual, por meio de estudos técnicos robustos e detalhados, de modo a assegurar transparência e legitimidade à operação.

162. Neste sentido, recomenda-se a instauração de conciliação no âmbito desta AGENERSA, conforme previsto no art. 50 Regimento Interno desta Autarquia Especial, para: (i) tratar da unificação dos blocos 1 e 4; (ii) da possibilidade de união virtual entre os fluxos financeiros das respectivas concessionárias no próximo reajuste; e (iii) considerando os diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados pelas reguladas e pendentes de decisão definitiva, buscar solução consensual que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do contrato com a preservação da modicidade tarifária e dos interesses dos usuários.” (g.n.)

3. Seguindo a orientação da Douta Procuradoria da Agenesra o presente processo foi aberto para tratar d a “(ii) da possibilidade de união virtual entre os fluxos financeiros das respectivas concessionárias no próximo reajuste; e (iii) considerando os diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados pelas reguladas e pendentes de decisão definitiva, buscar solução consensual que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do contrato com a preservação da modicidade tarifária e dos interesses dos usuários”. (g.n.)
4. A primeira reunião de conciliação foi realizada em 14/07/2025 ([104744319](#)). Em 15/07/2025 foi realizada a segunda reunião de conciliação, onde se estipulou que as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 “apresentariam na presente correspondência o modelo de fluxo consolidado entre os Blocos 1 e 4 para subsidiar tecnicamente as etapas seguintes e a subsequente elaboração do Termo de Conciliação ao final do processo”, o que foi feito ([105241642](#)).
5. A CAPET por sua vez manifestou-se, informando que “procedeu à criação de sua planilha de fluxo unificado (...) pela mesma metodologia daquela empregada pela Concessionária sem divergências quanto à sua adequação, a partir dos modelos de EVTEdos blocos individuais aprovadas nas Deliberações AGENERSA nº 4.843/2024([91351716e89881829](#)) e nº 4.844/2025([91352865e89893053](#)), mantendo aderência à estrutura e dinâmica de tais Estudos.”.
6. Esta Relatoria enviou o processo para Procuradoria ([105687234](#)) para “manifestação acerca da viabilidade jurídica do uso do estudo do ICMS-Verde como parâmetro para apuração de valores incontroversos referentes a cobertura de esgoto”.
7. Instado a se manifestar, o Verificador Independente (Fipe) informou que ([106104143](#)):

23. Diante do exposto, a Fipe sugere que o presente fluxo consolidado enviado anexo pode servir de base às etapas seguintes como acordado nas reuniões recentes, de modo a seguirem as etapas colocadas no Parecer da douta Procuradoria Geral da AGENERSA.” (g.n.)

8. Respondendo ao questionamento quanto a utilização dos dados do ICMS-Verde para efeito de utilização no acordo, a Douta Procuradoria da Agenesra informou que ([106521699](#)):

“(i) A variação na rede de cobertura é desequilíbrio que atinge o ponto mais sensível da concessão, tanto do ponto de vista econômico, quanto à luz do interesse público que justificou a delegação dos serviços ao prestador privado. Por isso, é de interesse das partes, e também do regulador, evitar que os danos se agravem a ponto de comprometer a subsistência do projeto;

(ii) A necessária atualização financeira dos valores devidos a título de desequilíbrio mediante a aplicação da taxa de desconto descrita na Cl. 34.6. 1 **torna extremamente onerosa a demora na recomposição contratual, a recomendar a adoção de providências acauteladoras pela Administração;**

(iii) **As medidas mitigadoras são providências de natureza provisória voltadas a minimizar os impactos financeiros adversos decorrentes do desequilíbrio,** com o objetivo de restaurar, ainda que de forma temporária e parcial, a equação econômico-financeira do contrato;

(iv) A utilização de medidas excepcionais para fornecer soluções céleres e, assim, atenuar estes impactos encontra respaldo nas mais modernas técnicas de regulação. Neste cenário, **a recomposição parcial do equilíbrio contratual com base na quantificação de uma parcela incontroversa se afigura viável e juridicamente alinhada ao propósito maior de continuidade do projeto concessório;**

(v) Sob esse olhar, os índices de esgotamento sanitário constantes dos Diagnósticos Quantitativos Municipais do ICMS Ecológico parecem traduzir a segurança jurídica necessária para um eventual pleito de reequilíbrio cautelar parcial, pois: (i) são critérios dotados de objetividade; (ii) representam a consolidação de dados oficiais e (iii) eliminarão a discussão sobre o direito ao reequilíbrio, possibilitando o avanço da recomposição em relação à fração incontroversa de desequilíbrio contratual de forma similar à modalidade prevista no art. 24 da IN ANTT nº 33/2024;

(vi) Do ponto de vista estritamente jurídico, parece mais adequado que a definição do percentual incontroverso de cobertura tome por base os resultados apurados pelo Índice de Tratamento de Esgoto - ITE. A razão para tanto é que o referido indicador considera o percentual de atendimento do sistema público de tratamento de esgoto em cada Município especificamente considerado, o que permite a obtenção de dados mais precisos para expressar a realidade dos Municípios integrantes do Bloco de referência – premissa que deve ser ratificada sob o viés técnico;

(vii) A concordância com o critério proposto se dá em função de sua confiabilidade para ancorar a discussão cautelar sobre a configuração do desequilíbrio, considerando a solidez dos dados produzidos pelo Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo dos ajustes posteriores a serem feitos quando da finalização dos estudos de campo e da definição conclusiva do efetivo descompasso entre a real cobertura existente e aquela fixada no instrumento contratual;

(viii) **A concordância da AGENERSA com o critério proposto não impede sua eventual substituição, parcial ou integral, por outro parâmetro dotado de maior atualidade e acurácia para fins de apuração do reequilíbrio cautelar, desde que a escolha seja tecnicamente embasada e conte com a anuência das partes;**” (g.n.)

9. Ato seguinte, o Poder Concedente foi instado a se manifestar sobre a utilização dos dados do ICMS-Ecológico como parâmetro para apuração de valores incontroversos referentes a cobertura de esgoto ([106552402](#)).

10. As Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 acerca do parecer jurídico da Agenera, informaram que ([107049049](#)):

“40. Diante de todo o exposto, em atendimento ao acordado na reunião técnica do dia 25 de julho de 2025, a Concessionária apresenta anexo o documento contendo a curva de cobertura com base no estudo do ICMS Verde (Anexo I).

41. Por fim, a Concessionária reitera sua concordância a com a utilização das informações técnicas constantes no estudo oficial do Estado do Rio de Janeiro (ICMS Verde), de maneira cautelar no âmbito da Conciliação, como parâmetro para o valor incontroverso do desequilíbrio econômico-financeiro relativo à diferença de cobertura de esgoto, sem prejuízo do processamento dos pleitos apresentados por meio do SEI-480002/006500/2024 (Bloco I) e SEI480002/006501/2024 (Bloco IV).” (g.n.)

11. Da mesma forma, apresentaram petição informando ([110524209](#)) “a ocorrência de erro material pontual nas tabelas constantes na carta mencionada (páginas 5 e 6), bem como nos Anexos que apresentam as curvas de cobertura com base no estudo do ICMS Verde, referentes aos Blocos 1 e 4”, bem como juntaram “documentos contendo (i) o cálculo do CAPEX Adicional de Água e Esgoto devido à variação de cobertura incontroversa frente à prevista no Edital (Anexo III); e (ii) os modelos econômico-financeiros atualizados com o cálculo do desequilíbrio incontroverso da cobertura de água e esgoto para fins da Conciliação, com a utilização da cobertura do ICMS Ecológico e sua respectiva curva (Anexo IV)”.
12. Em nova petição ([110578882](#)), as Concessionárias juntaram “i. Estudo produzido pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) contemplando análise do perfil dos usuários, os indicadores socioeconômicos população atendida pela tarifa social nas diferentes áreas de atuação da Concessionária: Trata-se de uma análise aprofundada dos impactos sociais e econômicos para os usuários beneficiários da tarifa social a partir da união dos Blocos 1 e 4, com vistas à formulação de soluções sustentáveis e à eventual reavaliação da estrutura contratual dos blocos; e ii. Estudo produzido pela UNA Partners, visando avaliar os efeitos da possível unificação das operações sobre os seguintes pontos: (a) análise das possíveis repercussões na estrutura tarifária, especialmente tarifa social e modicidade tarifária; (b) estudo das economias de escala e sinergias que poderiam ser obtidas com a unificação; e (c) análise sobre a unificação contratual no sentido de promover unificação das operações”.
13. Os autos foram encaminhados à CAPET para retificar a planilha apresentada, tendo em vista o erro material informado pelas Concessionárias ([110726815](#)).
14. As Concessionárias juntaram mais documentos ([111242942](#)) –Nota Técnica elaborada pela consultoria independente UNA Partners (uma para cada Bloco).
15. O Poder Concedente, seguindo o Parecer Jurídico da Agerensa, apresentou Nota Técnica ([112297909](#)) elaborada pelo Subsecretário de Concessões e Parcerias, Sr. CÁSSIO NOGUEIRA DE CASTRO, onde informa que “esta Superintendência Especializada manifesta-se favoravelmente pela adoção, em caráter excepcional e provisório, dos índices constantes dos Diagnósticos Quantitativos Municipais do ICMS Ecológico como critério para aferição de percentual incontroverso de cobertura de esgoto, com vistas à recomposição cautelar parcial do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão dos Blocos 1 e 4”.
16. O ofício resposta do Poder Concedente ([112311547](#)), também assinado pelo Subsecretário de Concessões e Parcerias, Sr. CÁSSIO NOGUEIRA DE CASTRO, informou que “na qualidade de Poder Concedente, manifesta-se favoravelmente à adoção excepcional e provisória dos índices

do ICMS Ecológico, com prioridade ao ITE, como critério para apuração do percentual incontroverso de cobertura da rede de esgotamento sanitário nos Blocos 1 e 4, com vistas à recomposição cautelar do equilíbrio econômico-financeiro dos Blocos 1 e 4, em consonância com as subcláusulas 32.3, 32.4 e 34.6.1 dos Contratos de Concessão, sem prejuízo da decisão regulatória final a ser proferida por esta Agência Reguladora ao término da instrução probatória em curso”.

17. Em nova petição, as Concessionárias apresentaram ([112666029](#)) “as planilhas relativas a conciliação dos seguintes eventos: (i) Tarifa Social; (ii) Gap cobertura água; e (iii) Gap cobertura esgoto”.

18. Em novo parecer técnico, a CAPET concluiu que ([114008080](#)):

*17. Conclui-se, portanto, à luz dos resultados constantes do item 12, que seja considerado o seguinte:*

*i) Para o evento de desequilíbrio de tarifa social, aplicação de 2,40% nas tarifas de ambos os blocos em dezembro/25.*

*ii) Para o evento de cobertura, que seja aplicado desconto de 24,13% na tarifa de água da CEDAE. Alternativamente, aplicação de 6,27% (2,54% + 3,73%) nas tarifas de ambos os blocos em dezembro/25;*

*iii) Que seja unificado, a partir de dez/25, o cálculo do ITS entre os Bloco 1 e 4 para reajuste tarifário.*

*iv) Que sejam tratadas, em sede de revisão ordinária, as questões elencadas pendentes de análise técnica mais aprofundada e esclarecidas.*

19. O Verificador Independente (Fipe) apresentou sua Nota Técnica com as seguintes conclusões ([114645132](#)):

*“Este cenário considera as seguintes premissas:*

*(i) Cobertura de esgoto conforme dados do EVTE original;*

*(ii) Cobertura de água conforme apurado pela Concessionária;*

*(iii) **Inexistência de banda de compartilhamento de risco** mas apenas de um gatilho de 18,5% de diferença entre a cobertura prevista e a apurada para que se confirme a existência de desequilíbrio a ser reparado;*

*(iv) Ajustes nas curvas de investimentos como proposto pela Concessionária;*

*(v) Reequilíbrio apurado no EVTE Consolidado dos Blocos 1 e 4; e*

*(vi) **Reequilíbrio realizado por meio de abatimento no custo com aquisição de água abrangido pelo Contrato de Interdependência, que será concedido a título de indenização. Foi apurado um percentual de abatimento no custo de aquisição de água de 9,92% para reequilibrar o montante em desequilíbrio.***

## **6. CONCLUSÕES**

*Considerando todo o exposto, este Verificador Independente entende e conclui que:*

*(i) **Há indício de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser compensado à Concessionária, em razão da variação da cobertura de água e de esgotamento sanitário prevista no Anexo III e a existente;***

*(ii) **Por se tratar de processo cautelar de reequilíbrio, as premissas e os cenários aqui adotados podem – e devem – ser revistos quando da avaliação definitiva do desequilíbrio, após a***

definição da metodologia de cálculo dos índices iniciais de cobertura de água e esgoto:

(iii) É possível adotar os dados de cobertura de esgoto apurados para cálculo do ICMS Ecológico como incontroversos, sem prejuízo da realização de cenários que os desconsiderem, haja vista tratar-se de processo cautelar, não definitivo;

(iv) Na inexistência de valores referenciais ou incontroversos para o índice de cobertura da rede de abastecimento de água e para a frustração de receita da Concessionária, entende-se que o seu cálculo deve seguir as premissas por ela adotadas, sem prejuízo de revisão futura quando da apuração definitiva do desequilíbrio;

(v) O percentual de reajuste tarifário a ser concedido no 5º ano para proceder o reequilíbrio econômico-financeiro por excesso de beneficiários de TS corresponde a 2,40%;

(vi) O percentual de abatimento no custo de aquisição de água do Contrato de Interdependência necessário para reequilibrar o desequilíbrio por diferença na cobertura inicial de esgoto é de 14,21% a ser concedido a título de indenização;

(vii) O percentual de abatimento no custo de aquisição de água do Contrato de Interdependência necessário para reequilibrar o desequilíbrio por diferença na cobertura inicial de água é de 9,92% a ser concedido a título de indenização; e

(viii) O percentual de abatimento no custo de aquisição de água do Contrato de Interdependência necessário para reequilibrar, conjuntamente, os desequilíbrios por diferença na cobertura inicial de água e de esgoto é de 24,13% a ser concedido a título de indenização.” (g.n.)

20. Durante a tramitação do presente processo de mediação/conciliação para viabilizar a união virtual entre os fluxos financeiros das concessionárias Águas do Rio 1 e 4, onde também foram incluídos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro no que tange ao excesso de Tarifa Social (TS) e falta de cobertura de esgoto, **no bojo deste último processo** (SEI-480002/000521/2023) foi questionado à Douta Procuradoria da Agenera acerca da responsabilidade civil da CEDAE pelas informações divergentes acerca da cobertura de esgoto e a efetivamente existente ([104974664](#)):

*“(…) Ocorre que, em sua última manifestação, por meio dos processos intercorrentes SEI-480002/004237/2025 e SEI-480002/004238/2025, a concessionária trouxe elementos jurídicos regulatórios a serem enfrentados pela Douta Procuradoria, no que se refere a possível responsabilidade pelo nexo causal do evento, considerando o agente que preencheu as informações no SNIS à época da modelagem, fonte da alegada discrepância encontrada na atual operação. Solicita medidas econômicas em seus pedidos finais nas CartasRIO1.JRG.2025/000186 (100096035) eRIO4.JRG.2025/000313 (100095204).”*

21. Naquele referido processo (SEI-480002/000521/2023), a Procuradoria informou que “há indícios da presença dos três pressupostos – incluindo-se o nexo causal – para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da CEDAE em relação ao Poder Concedente, o que pode, em tese, gerar o dever de a Companhia indenizar o Poder Concedente” ([112775009](#)):

## **7. CONCLUSÃO**

121. O exposto na presente manifestação pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

i. Há indícios da presença dos três pressupostos – incluindo-se o nexo causal – para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da CEDAE em relação ao Poder Concedente, o que pode, em tese, gerar o dever de a Companhia indenizar o Poder Concedente;



*ii. Parece juridicamente viável que a operacionalização do ressarcimento ocorra pela compensação no preço da água, mediante um abatimento periódico no valor devido à operadora upstream, a CEDAE, pelo fornecimento de água tratada, considerando que a Cláusula 34.9. do Contrato de Concessão consagra um rol não taxativo dos mecanismos de recomposição do equilíbrio do Contrato, admitindo quaisquer métodos admitidos pelo Direito. Com efeito, inexistem impedimentos jurídicos para ser adotada uma solução que siga os mesmos moldes da Cláusula 6.8. do Contrato de Interdependência.*

*iii. A celebração de um acordo entre as partes interessadas a opção mais viável, considerando que:*

*iii.a. Eventual compensação destinada à readequação da matriz econômico-financeira seria promovida pelo Estado em favor da Concessionária, para, apenas em momento posterior, pleitear o devido ressarcimento pelo dano causado pela CEDAE;*

*iii.b. Uma cadeia de compensações consecutivas parece trazer custos de transação significativos e efeitos deletérios que poderiam se prolongar no tempo;*

*iii.c. Além disso, diante da realidade fática – a impossibilidade de adoção de medidas que fossem onerosas para o Poder Concedente –, restaria como alternativa lógica para a operacionalização do reequilíbrio o aumento das tarifas cobradas aos usuários, solução potencialmente danosa aos usuários do serviço; e*

*iii.d. Todos os agentes envolvidos – CEDAE, Poder Concedente e Concessionárias – estão unidos por uma relação que se operacionaliza de forma conjunta.*

22. O Poder Concedente instado a se manifestar, **o fez por meio do Subsecretário de Concessões e Parcerias, Sr. CÁSSIO NOGUEIRA DE CASTRO**, onde informou que ([114998591](#)):

*“Diante do exposto, este Poder Concedente manifesta-se no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva da CEDAE pelos danos decorrentes da prestação inadequada de informações, consubstanciados na inconsistência e insuficiência dos dados fornecidos para a modelagem da concessão e a elaboração da proposta econômico-financeira, atraindo a incidência do regime de responsabilidade civil objetiva previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, art. 942 do Código Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, art. 10 da Lei nº 11.445/2007, bem como nas subcláusulas 34.4.25, 34.6.1 e 34.9 dos Contratos de Concessão nºs 32/2021 e 33/2021, além da subcláusula 6.8 do Contrato de Interdependência.”*

23. Em complemento ao parecer supra, após manifestação do Poder Concedente e da CEDAE, a Procuradoria esclareceu que ([116733897](#)):

*“Nesse contexto, como já sustentado por esta Procuradoria, a responsabilidade civil relacionada ao fornecimento de informações técnicas imprecisas acerca da cobertura refere-se a uma relação jurídica entre a CEDAE e o Estado do Rio de Janeiro, e, portanto, a sua efetiva apuração deve ocorrer em processo administrativo próprio que deve tramitar perante o Poder Concedente. Quanto ao ponto, cumpre consignar que no bojo do processo administrativo SEI-480002/005886/2025, em razão de determinação exarada pelo Conselheiro-Presidente desta Autarquia (doc.SEI 116429943), o Poder Concedente foi devidamente oficiado ‘acerca da necessidade de abertura de processo administrativo sobre Responsabilidade Civil da CEDAE pelas informações prestadas acerca da cobertura de esgoto que respaldaram o Edital e cujas divergências embasam o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4’.*

(...)

*Deste modo, o que foi aventado no opinamento jurídico foi que, no lugar de operações consecutivas, em que primeiro o Estado promoveria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de Concessão em favor das Concessionárias e, somente após isso, poderia pleitear o ressarcimento do dano causado em seu desfavor pela CEDAE, seria possível operacionalizar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio de uma operação direta, em que o causador do dano que ensejou o desequilíbrio (CEDAE) compensaria diretamente as operadoras afetadas pelo déficit dos dados na estrutura concessória (delegatárias operadoras da etapa downstream).*

*E tal racional decorre não da lógica dos contratos coligados pura e simplesmente, mas de uma construção que se baseia no fato de que (i) o Contrato de Concessão expressamente consagra um rol não taxativo de meios de reequilíbrio em sua Cláusula 34.9.; e (ii) que a possibilidade de descontos na fatura a ser paga para a CEDAE é solução já aventada no Contrato de Interdependência (Cláusula 6.8.), tratando-se de medida que não seria inovadora para as partes envolvidas.*

*Contudo, resta claro no parecer que isto não decorreria automaticamente da interpretação dos contratos coligados, **mas, ao contrário, deveria ter como meio preferencial para a resolução da questão a celebração de acordo entre a CEDAE e o Estado, de modo a disciplinar o dever de ressarcimento diretamente às Concessionárias prejudicadas, por meio do desconto no preço da água tratada.***” (g.n.)

24. Após as considerações jurídicas acerca da responsabilidade civil da CEDAE e a forma como o ressarcimento poderia se dar, as partes se reuniram e chegaram a um consenso para firmar um Termo de Conciliação, conforme sugerido pela Procuradoria da Agenera como forma de ressarcimento cautelar por parte da CEDAE, sem prejuízo da tramitação do processo administrativo de Responsabilidade Civil perante o Poder Concedente ([114801842](#)).
25. O Verificador Independente foi instado a apresentar nova Nota Técnica com novos cenários ([114803179](#)).
26. As Concessionárias, por sua vez, peticionaram com uma proposta de minuta de acordo a ser assinada entre as partes tomando por base todas as discussões realizadas ao longo do processo ([115260150](#)).
27. A minuta foi encaminhada à Procuradoria para análise ([115290990](#)).
28. Assim, a Procuradoria da Agenera apresentou Parecer ([115347249](#)), onde concluiu que:

*179. Sendo essas as considerações, alheias aos aspectos referentes ao mérito administrativo, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do procedimento, pois se desviam da competência da Procuradoria, conclui-se pela juridicidade da minuta de Termo de Conciliação, **não havendo impedimentos legais à homologação do Termo pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.***

*180. Assim, esta Procuradoria entende que não há impedimento legal à homologação do Termo de Conciliação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, **desde que promovidas as alterações pontuais recomendadas no presente opinamento jurídico, conforme minuta substitutiva anexa à presente manifestação**”.* (g.n.)



29. O processo foi encaminhado para conhecimento do Poder Concedente ([115354619](#)) e este enviou para CEDAE ([115387768](#)).

30. A CEDAE apresentou a seguinte manifestação quanto à minuta de Termo de Compromisso ([115437290](#)):

*Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a minuta do Termo de Conciliação a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, as Concessionárias Águas do Rio 1 SPE e Águas do Rio 4 SPE, e a CEDAE, conforme documento indexado sob n.º 115348869.*

*Art. 2º Ressalvar que a presente aprovação decorre de determinação do Poder Concedente e da Agência Reguladora (AGENERSA), sendo a Diretoria Executiva da Companhia compelida a sua observância, em estrita conformidade com os pareceres jurídicos e manifestações técnicas constantes nos autos.*

*Art. 3º Não obstante a aprovação do Termo de Conciliação, a CEDAE, por meio do Ofício CEDAE DPR nº 164/2025, juntado ao processo SEI-150017/010710/2024, manifesta razões técnicas para afastamento quanto à imputação da responsabilidade pelos prejuízos apurados. Nesse contexto, cumpre destacar a Cláusula Quinta do referido ajuste, a qual reconhece a possibilidade de reversão/modulação da decisão e disciplina a forma de ressarcimento à CEDAE.*

*Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser registrada em ata própria da reunião da Diretoria Executiva.*

31. Após referida manifestação, todas as partes envolvidas assinaram o Termo de Compromisso ([115438486](#)) e ([115438486](#)) e ([115567296](#)).

32. O processo foi novamente enviado à Procuradoria para manifestação final ([115491374](#)).

33. Simultaneamente, a CEDAE despachou onde informou que ([115507480](#)): “em atendimento à Política de Transação com Partes Relacionadas, encaminha-se o processo para que a matéria, deliberada pela Diretoria Executiva da Companhia, na forma da Resolução de Diretoria ([115437290](#)), seja inserida na pauta de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia”.

34. A Procuradoria da Agenersa, em manifestação final informou que ([115514955](#)) “entende-se oportuno recomendar a manifestação da AGENERSA/CAPET, AGENERSA/CASAN e da FIPE quanto à análise da adequação do ajuste às conclusões técnicas exaradas por estes no bojo deste administrativo. Após as referidas manifestações, recomenda-se o retorno do administrativo à AGENERSA/PROC para manifestação conclusiva”.

35. Em nova manifestação, a CEDAE, através da sua Diretoria Jurídica apresentou o seguinte parecer ([115532170](#)):

(...)

*Logo, diferentemente do que se imaginava quando da realização da Reunião de Diretoria do dia 03 de Outubro, até o presente momento não há qualquer determinação vinculante, proferida por autoridade competente, que obrigue a Companhia a adotar tal medida, permitindo-se que a*

*questão seja melhor debatida.*

*O que há nos autos é um parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral da AGENERSA que será utilizado para subsidiar futura decisão do Conselho-Diretor daquela Agência – o qual, registre-se, possui caráter opinativo. Além do mencionado parecer, há uma manifestação da Subsecretaria de Concessões e Parcerias por meio da qual se atribui à CEDAE a responsabilidade pela prestação de informações insubsistentes durante a modelagem do processo de concessão, determinando que a Companhia deverá arcar com o pagamento da indenização decorrente deste fato.*

*Tal manifestação, entretanto, com todas as vênias e salvo entendimento em contrário, não possui força vinculante sobre a Companhia.*

*(...)*

*Desta feita, levando-se em conta que os procedimentos acima mencionados não são conduzidos por esta Diretoria Jurídica, que não detém conhecimento global e aprofundado sobre todos eles, evidencia-se prudente a manifestação conclusiva da Assessoria de Contratos de Concessão e de Regulação – DPR-7 sobre a matéria.*

*Caso assim não se entenda, na hipótese de o C. Conselho de Administração superar a questão preliminar e avançar para a análise do mérito acerca da celebração do Termo de Acordo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não há qualquer óbice para a sua celebração, conforme já reconhecido no parecer lavrado pela Procuradoria-Geral da AGENERSA e que servirá de suporte para a tomada de decisão daquela Agência Reguladora.*

### **III. Conclusão**

*Diante de todo o exposto na presente promoção, conclui-se que não há, até o presente momento, qualquer decisão em caráter vinculante, proferida por autoridade competente, que obrigue à Companhia a assunção da responsabilidade pela indenização decorrente de informações insubsistentes fornecidas durante a modelagem do processo de concessão. Contudo, caso este E. Conselho de Administração entenda ser viável adentrar na análise do mérito da celebração do Termo de Acordo, tal instrumento evidencia-se juridicamente viável, conforme reconhecido no parecer lavrado pela Procuradoria-Geral da AGENERSA e que servirá de suporte para a tomada de decisão daquela Agência Reguladora.*

36. Conforme solicitado pela Procuradoria, o Verificador Independente (Fipe), em manifestação final, informou que ([115541150](#)):

*80. Considerando todo o exposto, este Verificador Independente entende e conclui que:*

*(i) Conforme colocado pela douta Procuradoria, a unificação dos Blocos 1 e 4 é juridicamente viável e legítima, sendo prática aceita e utilizada para promover eficiência e ganhos de escala, desde que o interesse público seja preservado;*

*(ii) A unificação tem o potencial de corrigir a distorção na estrutura tarifária do Bloco 4, diluindo o impacto tarifário e atendendo aos princípios da modicidade e universalização;*

*(iii) A unificação permite que o Bloco 1 contribua para a sustentabilidade do Bloco 4, reduzindo as tarifas na região mais vulnerável e, desse ponto de vista, possa também contribuir para uma maior justiça social e modicidade tarifária;*

*(iv) A unificação não parece gerar novas economias de escala ou ganhos de eficiência operacional, conforme argumentado pelo Parecer da UNA Partners.*

37. Em anexo, a Fipe juntou todos os cenários solicitados ([115542042](#)).

38. Da mesma forma, a CAPET fez sua manifestação final ([115989606](#)), onde reiterou “o teor do PARECER desta Câmara Técnica supra citado e consideramos que os ajustes proferidos se adequam tecnicamente às análises proferidas pela CAPET naquilo que se refere à proposta de unificação dos Contratos de Concessão dos Blocos I e IV, como medida de correção de distorções tarifárias”.

39. A Fipe apresentou manifestação ratificando a já apresentada anteriormente ([116417199](#)).

40. Após todas as manifestações técnicas e jurídicas, esta Relatoria proferiu despacho para homologação, pelo Conselho-Diretor, do Termo de Conciliação firmado entre as partes, assim como para que o Poder Concedente inaugure o processo administrativo para apurar a responsabilidade civil da CEDAE ([116429943](#)):

*“DETERMINO que a SECEX inclua o presente processo em Reunião Interna para deliberação do Conselho-Diretor quanto à homologação do Termo de Conciliação (SEI nº 115438486 e nº 115567296) firmado entre Poder Concedente, Concessionária Águas do Rio 1 e 4 e CEDAE. DETERMINO, ainda, seja oficiado o Poder Concedente acerca da necessidade de abertura de processo administrativo sobre Responsabilidade Civil da CEDAE pelas informações prestadas acerca da cobertura de esgoto que respaldaram o Edital e cujas divergências embasam o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4.”*

41. Em novo despacho ([116739506](#)), esta Relatoria encaminhou o processo à Procuradoria em razão de uma decisão monocrática do TCE em que determinou “pela CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se, cautelarmente, ao Governo do Estado e à CEDAE, que se abstenham de aplicar qualquer desconto sobre o valor das faturas de fornecimento de água pagas pela Concessionária Águas do Rio à CEDAE, objeto do Termo de Conciliação de que trata o processo SEI-[480002/005886/2025](#) (Docs. SEI 115438486 e 115567296, de 03/10/2025), até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito das denúncias encartadas nos processos TCE-RJnºs 111.082-6/25 e 111.115-9/2025”.

42. A Procuradoria apresentou parecer no seguinte sentido ([116963272](#)):

#### **“IV. CONCLUSÃO**

183. Sendo essas as considerações, alheias aos aspectos referentes ao mérito administrativo, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do procedimento, pois se desviam da competência da Procuradoria, conclui-se pela juridicidade do Termo de Conciliação firmado pelas partes, **cabendo ao CODIR avaliar a homologação do acordo, nos termos dos artigos 50 e 51 do Regulamento de Serviços.**

184. Conclui-se, ainda, que, conforme se depreende da literalidade do decisum proferido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **a homologação do Termo de Conciliação pelo CODIR não foi vedada pela decisão monocrática da Corte de Contas, não havendo um comando expresso na decisão que impeça o ato homologatório pela AGENERSA o que permite o prosseguimento do feito para essa finalidade,** na visão desta Procuradoria.

185. Por outro lado, embora considere juridicamente viável a homologação do Termo de Conciliação pelo CODIR neste momento, tendo em vista a decisão liminar exarada pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **recomenda-se que, após a homologação, sejam suspensos os efeitos do acordo até que a referida liminar seja reformada**

43. Em despacho ([117590372](#)), esta Relatoria entendeu que “*embora o processo se encontre apto e juridicamente pronto para homologação do Termo de Conciliação Cautelar, em respeito ao C. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO que se aguarde o término do prazo desta Agência para resposta antes de decidir pelo prosseguimento do feito*”.
44. Em novo despacho ([117863492](#)), esta Relatoria determinou “*a suspensão da homologação do acordo até o término do julgamento daquela Egrégia Corte, e que a SECEX oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e ao Poder Concedente a se manifestarem sobre o interesse em realizar novo acordo somente para unificação dos fluxos e respectivos reajustes e reequilíbrios, na forma do acordo ora suspenso, com exclusão da Cedae*”.
45. As Concessionárias responderam que ([119494258](#)) “*a solução alcançada no Termo de Conciliação apresenta evidente vantajosidade pública. A revisão tarifária de 2,40% nos fluxos combinados reduz o impacto para os usuários do bloco 4, em contraposição ao cálculo proposto pelo Conselheiro Relator, em voto exarado na 10ª Sessão Regulatória Ordinária da Agenesra realizada em 29/10/2025, que: (i) impõe revisão tarifária adicional de 2,695% no BLOCO 4 e (ii) ainda conservará resíduo de reequilíbrio relativo ao terceiro ano para ser aplicado em revisão ordinária, acrescido de 12,7%, em função da correção financeira contratual estipulada em 183% da NTN-B (Anexo 1)*”.
46. Com a revogação da decisão monocrática do TCE, esta Relatoria proferiu novo despacho a fim de obter mais esclarecimentos buscando a certeza da vantajosidade do acordo ([119746555](#)):

*“Determino que a SECEX oficie com urgência o Verificador Independente e a CAPET para:*

*I) Apresentarem os cálculos do reajuste 2025 na forma do acordo supramencionado, levando-se em consideração:*

*a) Os exatos termos firmados no presente acordo de 2025;*

*b) Levando-se em consideração o Voto proferido no processo SEI-220007/004727/2022 (Reequilíbrio de Tarifa Social da Concessionária Águas do Rio 4);*

*c) Levando em consideração o Voto proferido no processo SEI-220007/004727/2022 (Reequilíbrio de Tarifa Social da Concessionária Águas do Rio 4), porém incluindo o terceiro ano de desequilíbrio;*

*II) Apresentarem quadro comparativo para efeito de reajuste esse ano e no próximo ano (2026) entre o acordo de 2024 – aplicado cautelarmente no reajuste de 2025 – com o presente acordo – a ser aplicado ainda esse ano – apontando as vantagens/economicidade;*

*III) Apresentarem uma projeção, se possível, de como ficaria o reajuste no próximo ano (2026) para comparar com o reajuste esse ano;*

*IV) Informarem se há previsão de inclusão de beneficiários de Tarifa Social para o próximo ano (2026) a impactar consideravelmente o reajuste anual;*

*V) Após, inclua-se em pauta para manifestação do Conselho-Diretor.”*

47. Na sequência, as Concessionárias peticionaram ([119716690](#)) requerendo “*(i) o cumprimento dodisposto noart. 51 do Regimento Interno dessa i.Agência, por meio da imediata homologaçãodoTermodeConciliaçãoelaboradopelaProcuradoriaGeraldaAGENERSAefirmadoentreo Estado do Rio de Janeiro, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e a CEDAE, viabilizando sem*

*atraso a implementação do reajuste tarifário de 01/12/2025 e das medidas de recomposição pactuadas; ( i i ) sejam tornadas sem efeito as decisões proferidas pelo Conselho Diretor em sede da 5ª Reunião Interna Extraordinária de 2025 (Decisões SEI nº 119438436 e nº 119438618), comunicadas pelos Ofícios AGENERSA/SCEXEC nº 3139 e nº 3135”. Em anexo, juntou a decisão plenária do TCE ([119716692](#)) e ([119716694](#)).*

48. Em resposta ao despacho dessa Relatoria, a CAPET ratificou a vantajosidade do acordo ([119814032](#)):

*“As vantagens da adoção do acordo de 2025 consistem na repartição do ônus do reequilíbrio entre poder concedente, reequilíbrio de cobertura, e usuários, reequilíbrio de Tarifa Social.*

*Além disso, do ponto de vista dos efeitos sociais do reajuste, permite uma equidade maior entre os blocos, repartindo o peso dos aumentos tarifários, tendo em vista o perfil socioeconômico mais vulnerável dos usuários do bloco 4.*

*O bloco 4, por abrigar uma concentração maior de usuários de tarifa social, tende a ser mais penalizado pela aplicação do ITS, a unificação permitiria uma redução da pressão por aumentos de tarifa anuais, garantindo a acessibilidade e auxiliando a universalização pelo mecanismo de subsídio cruzado entre os blocos 1, que inclui a zona sul e 4, que inclui a baixada fluminense.*

*Com relação a economicidade, os termos do acordo de 2025 repassam a tarifa apenas o reequilíbrio de tarifa social do bloco 4, com aplicação apenas nas tarifas de 2025, **e o desconto nas faturas da CEDAE evitará que a população do bloco 1 tenha um incremento no reajuste deste ano (2,59%) e de 2026 (2,59%), sendo a do bloco 4 mais penalizada, com 3,55% em 2025 e 2026.***

*Outra vantagem do acordo de 2025 consiste na resolução, este ano, do processo de tarifa social. Os cálculos efetuados nestes processos possuem a vantagem de utilizar uma taxa de desconto inferior e a diluição do incremento entre os blocos.*

**Caso faça opção pelo acordo de 2024, os cálculos incorporarão as taxas de desconto atualizadas, resultando em um reajuste superior. Além disso, todo o ônus do reajuste será repassado aos usuários do bloco 4.**

*Por fim, cabe ressaltar que o Acordo de cobertura 2024 incidirá em 2025 e 2026, o que não acontecerá caso seja implementado o acordo de 2025”. (g.n.)*

49. Esta Relatoria solicitou mais uma informação à CAPET no sentido de apresentar ([119830312](#)) “os valores que serão descontados da CEDAE a cada mês, apresentando, ainda, as projeções possíveis até a última parcela”.

50. Não obstante o Termo de Conciliação ainda não ter sido homologado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA e, conseqüentemente, não possuir nenhuma existência, validade e eficácia, conforme cláusula 7.2 do referido Termo, as Concessionárias informaram que ainda assim aplicarão ([119859669](#)) “o pactuado no Termo de Conciliação, celebrado pelo Exmo. Governador do Estado, na qualidade de Poder Concedente, e demais Partes em 03/10/2025, com base no Índice de Reajuste Contratual (IRC) e no Índice de Tarifa Social (ITS) já instruídos pela AGENERSA, limitados, nesta ocasião, aos valores aprovados na referida Reunião Interna, preservando todas as demais disposições do referido Termo, inclusive no tocante às faturas de água no atacado”.

*“7.2. A existência, validade e eficácia deste Instrumento, especialmente das declarações e obrigações nele estabelecidas, está condicionada exclusivamente à sua homologação e*

*publicação pela AGENERSA, na forma do art. 51 do Regimento Interno, independentemente da pactuação de termo aditivo no futuro.”*

51. A Fipe, respondendo às mesmas indagações desta Relatoria, informou que ([120087434](#)) “*em relação aos resultados, cumpre ressaltar que, no caso do Reajuste Tarifário de 2025 aprovado em sede de Reunião Interna Extraordinária, não estão sendo considerados valores de reequilíbrio decorrente da constatação de um número excedente de economias beneficiárias de tarifa social, bem como haveria, ainda, uma parcela de reequilíbrio relacionado à cobertura da rede, conforme Termo de Conciliação firmado em outubro de 2024, ambos a incidir em 2026*”.

52. Novamente esta Relatoria pediu mais informações à Fipe para garantir a certeza quanto a vantajosidade do acordo ([120094806](#)):

*“(…) seja expedido ofício à FIPE para também calcular os cenários capazes de indicar a melhor economicidade e vantagem, comparando ao longo do tempo o desconto de 24,13% dos valores das faturas de água da CEDAE com os encargos financeiros previstos contratualmente, tecendo os comentários e esclarecimentos que julgar pertinentes, segundo as opções abaixo indicadas:*

- 1 - Aporte de 900 milhões de reais (valor de 2019) da CEDAE ao Poder Concedente para fins de que ela liquide todo o montante de reequilíbrio referente à falta de cobertura de esgoto;*
- 2 - Dois aportes anuais de 450 milhões de reais (valor de 2019) da CEDAE ao Poder Concedente para que ela liquide todo o montante de reequilíbrio referente à falta de cobertura de esgoto;*
- 3 - Conforme a Cláusula 34.9 e subcláusulas 34.9.6, 34.9.7, do Contrato de Concessão, desonerar as Concessionárias de realizar investimento de igual valor do montante referente à falta de cobertura de esgoto cabendo à Cedae executar diretamente os mesmos investimentos nos prazos contratualmente previstos pelas Concessionárias.”*

53. O processo foi então pautado para ser homologado na Sessão Regulatória de 17 de dezembro de 2025, conforme publicação do DOERJ de 10 de dezembro de 2025.

54. Contudo, **no dia 04/12/2025** a CEDAE apresentou petição questionando o Termo de Conciliação já assinado, onde requereu ([120255020](#)):

*“Assim, a CEDAE requer a V. Exa. que, por ocasião da eventual homologação do Termo de Conciliação, sejam expressamente definidos:*

- 1. O valor total considerado como desequilíbrio cautelar (“parcela incontroversa”), adotado como base para a aplicação do desconto de 24,13% nas faturas de água tratada dos Blocos I e IV;*
- 2. O período de vigência da medida cautelar, limitado ao atingimento do montante incontroverso, com a definição expressa dos marcos iniciais e finais de sua aplicação;*
- 3. Os critérios objetivos de atualização monetária, com a indicação dos índices, metodologias e memórias de cálculo a serem utilizados para apuração do valor final do desequilíbrio cautelar;*
- 4. O reconhecimento da possibilidade de compensação entre o montante do desequilíbrio cautelar eventualmente homologado; e os créditos detidos pela CEDAE decorrentes do Termo de Distrato e do Acordo de Cooperação firmados no âmbito do diferimento da Tarifa Social, assegurando racionalidade econômica e preservação do equilíbrio financeiro entre as partes;*



5. A reafirmação expressa do caráter parcial, cautelar e provisório da medida mitigadora, conforme já previsto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação, garantindo que sua adoção não implique antecipação de julgamento do mérito regulatório nem reconhecimento de responsabilidade civil por parte desta Companhia.”

55. Em nova petição ([120588527](#)) a CEDAE informou que “apresenta, de forma colaborativa, proposta de adequação da medida cautelar, consistente na substituição do desconto provisório de 24,13% sobre as faturas de água tratada emitidas pela CEDAE por modalidade de recomposição econômico-financeira expressamente prevista nos Contratos de Concessão: a assunção, pela CEDAE, de investimento originalmente atribuído à Concessionária Águas do Rio no Caderno de Encargos”. E que “a AGENERSA avalie a adequação da medida proposta e, entendendo-a pertinente, proceda à alteração prévia do instrumento ou à devida adequação do Termo de Conciliação antes de sua homologação, de forma a assegurar que a medida cautelar reflita com precisão as premissas metodológicas aceitas e preserve os princípios da proporcionalidade, modicidade tarifária, previsibilidade e segurança jurídica”.

56. A CAPET complementou suas informações ([120653189](#)).

57. Após os questionamentos da CEDAE que denotaram relutância no cumprimento do acordo, embora assinado, porém não homologado, e por conseguinte, sem existência, validade e eficácia, esta Relatoria proferiu mais um despacho ([120737401](#)), retirando o processo de pauta:

“DETERMINO que o presente processo seja retirado de pauta da 12ª Sessão Regulatória Ordinária do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025, a ser realizada na data de 17/12/2025, e baixar em novas diligências com a finalidade de que as partes retornem as negociações para ajustarem as cláusulas do acordo ou desistirem do seu prosseguimento.”

58. As Concessionárias se manifestaram no sentido de prosseguir com o Termo de Conciliação ([120738370](#)):

“61. Diante do exposto, respeitosamente, os esclarecimentos solicitados pela CEDAE já foram prestados ao longo da robusta instrução regulatória e reiterados no bojo desta correspondência, assim como os pedidos formulados devem ser integralmente indeferidos em razão dos fundamentos acima expostos.

62. As informações relativas ao valor do desequilíbrio, ao período de vigência e aos critérios de atualização já constam dos autos, foram validadas pela CAPET e pelo Verificador Independente, e a própria CEDAE as reconheceu ao assinar o Termo de Conciliação e ao se manifestar perante o TCE-RJ. A compensação pretendida, por sua vez, é juridicamente inviável e extrapola a competência da AGENERSA, por se tratar de matéria inserida no âmbito negocial privado das partes.

63. Eventual acolhimento dos requerimentos representaria reabertura indevida de fase instrutória encerrada, em violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, além de frustrar as finalidades públicas do Termo de Conciliação.”

59. Em nova petição ([121007095](#)) as Concessionárias “reiteram a necessidade de imediata homologação do Termo de Conciliação em reunião interna, na forma do Art. 51 do Regimento

*Interno, ato vinculado que não pode ser indefinidamente postergado em razão de manifestações unilaterais que não alteram o consenso já formalizado entre as partes, trazendo prejuízos significativos à sociedade”.*

60. O Poder Concedente apresentou **manifestação assinada pelo Subsecretário de Concessões e Parcerias, Sr. CÁSSIO NOGUEIRA DE CASTRO**, no seguinte sentido ([121053717](#)):

*“Diante desse conjunto de elementos, o Estado do Rio de Janeiro se posiciona de forma contrária à premissa consignada no Despacho de que o atraso na homologação não acarretaria prejuízo imediato aos efeitos tarifários vigentes, uma vez que a não implementação tempestiva das medidas pactuadas implicaria transferir à população o ônus do desequilíbrio de cobertura ocasionado pela CEDAE. Tal consequência afronta o princípio da modicidade tarifária, expressamente resguardado no Termo de Conciliação firmado entre as Partes em 03 de outubro de 2025. Por essa razão, vislumbra-se prejuízos relevantes caso as medidas acordadas não sejam efetivamente implementadas.*

*Por fim, há de ser ressaltado que o próprio termo pactuado entre as Partes já previu uma sua cláusula 7.2 a possibilidade de futura celebração de termo aditivo, o que torna desnecessário eventual ajuste do termo em momento anterior ao ato vinculado de homologação. O Poder Concedente aguarda a Agência Reguladora dar cumprimento ao ato vinculado previsto no art. 51 do Regimento Interno, homologando o Termo de Conciliação firmado entre as Partes, sem qualquer tipo de modulação.”*

61. As Concessionárias peticionaram refutando a proposta da CEDAE ([120768008](#)):

*“44. Diante de todo o exposto, requer-se que seja sumariamente indeferida a proposta colaborativa da CEDAE formulada no Ofício DPR nº 319/2025, por absoluta inviabilidade jurídica, regulatória e material, para fins de substituição da medida cautelar pactuada entre o Estado do Rio de Janeiro, a Concessionária e a própria Estatal no Termo de Conciliação, celebrado em 03.10.2025, que mereceu posição favorável do Plenário do e. TCE/RJ nos termos do Acórdão nº 56867/25.*

*45. O Termo de Conciliação deve permanecer nos termos regularmente pactuados, como expressão legítima da solução institucional construída, aderente ao interesse público, à proteção do erário, à modicidade tarifária e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, até que os processos regulatórios associados as diferenças de cobertura e responsabilidade civil da Cedae sejam concluídos pela AGENERSA.”*

62. A CEDAE juntou Resolução da sua Diretoria ([121259439](#)) onde decidiu “aprovar, por maioria, a desistência do prosseguimento do acordo firmado no Termo de Conciliação (index 115437290), celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro (Poder Concedente), Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A (Concessionárias) e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE)”.

63. **No dia 17/12/2025**, a CEDAE juntou petição ([121425811](#)) onde informou sua desistência ao Termo de Conciliação requerendo “que, caso entenda pela continuidade do Termo de Conciliação, promova a adequação do instrumento para excluir a CEDAE do ajuste, com a consequente supressão da medida cautelar de desconto de 24,13% imposta à Companhia, preservando-se, todavia, o prosseguimento do acordo no âmbito da AGENERSA quanto aos demais objetos e

*obrigações nele previstos entre o Poder Concedente e a Concessionária, os quais poderão continuar sendo apreciados e deliberados por essa Agência no exercício de sua competência regulatória”.*

64. Diante da desistência da CEDAE, um novo despacho foi proferido por esta Relatoria ([121441013](#)):

*“(...) determino que a conciliação prossiga neste feito somente em relação às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e ao Poder Concedente, no que se refere a unificação dos blocos sobre falta de rede de cobertura de água e esgoto e tarifa social.*

*Solicite-se que Fipe e Capet ajustem as planilhas, observando-se, neste momento, o fluxo unificado definido no presente Termo de Conciliação de 2025, considerando o cálculo do percentual do Termo de Conciliação 2024, já aplicado no reajuste cautelar 2025.”*

65. A Fipe juntou sua Nota Técnica aos questionamentos feitos por esta Relatoria informando que *“em relação aos resultados, é preciso considerar que nem todos os cenários analisados abrangeram os temas aqui tratados – reequilíbrio em razão do déficit de cobertura do sistema e reequilíbrio em razão do número de beneficiários de tarifa social. No caso do Reajuste Tarifário de 2025 aprovado em sede de Reunião Interna Extraordinária, não foram considerados valores de reequilíbrio decorrentes da constatação de um número excedente de economias beneficiárias de tarifa social, bem como haveria, ainda, uma parcela de reequilíbrio relacionado à cobertura da rede, conforme Termo de Conciliação firmado em outubro de 2024, ambos a incidir em 2026. Já no caso do cenário do item I b), a eventual perda de receita advinda dos aumentos de beneficiários da tarifa social para o terceiro ano, que não for mitigada pelo Índice de Tarifa Social (ITS), poderá ser endereçada posteriormente, em sede de Revisão Ordinária”.*

66. As Concessionárias apresentaram petição ([121686853](#)), onde requereram:

*“(i) manutenção, no cálculo de reequilíbrio da tarifa social, das economias situadas em áreas irregulares urbanizadas, excluindo-se apenas as AINUs, interpretação que preserva o modelo de subsídio cruzado previsto no Marco Legal do Saneamento, garante a receita necessária à expansão dos serviços e evita o desincentivo às metas de universalização;*

*(ii) recomposição integral do desequilíbrio da tarifa social até o momento da aplicação do ITS, sem modulação do 3º ano da concessão, considerando que a postergação do reequilíbrio reconhecido e calculado para referido período acarretará ônus superior ao Estado e à população, em descompasso com os entendimentos firmados no âmbito do SEI-480002/005886/2025.*

*(iii) Atualização da taxa de desconto do 5º ano contratual, conforme estabelece a Cláusula 34.6.1, considerando que o reequilíbrio econômico-financeiro devido se dará somente no Ano 5 do Contrato – momento presente.*

*(iv) Reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro relativo à Tarifa Social no valor de 2,86% a ser aplicado na Tarifa dos Usuários dos Blocos 1 e 4, de forma a recompor os impactos referentes à Tarifa Social dos 3 primeiros anos.”*

67. A CAPET juntou Parecer Técnico ([121973428](#)) com *“as planilhas, observando-se, neste momento, o fluxo unificado definido no presente Termo de Conciliação de 2025, considerando o cálculo do percentual do Termo de Conciliação 2024, já aplicado no reajuste cautelar 2025”.*

68. Esta Relatoria solicitou manifestação da Procuradoria ([122098847](#)) sobre “a necessidade ou não de manifestação prévia do Conselho de Titulares, uma vez que o Anexo IX do Contrato de Concessão, em seu item 3.1.5”.
69. Da mesma forma, esta Relatoria despachou ([122685707](#)) para que a CAPET apresentasse “todos os cenários possíveis considerando a exclusão da CEDAE”.
70. A CAPET, respondendo ao despacho desta Relatoria apresentou Nota Técnica ([122762550](#)) informando que “com a negativa da CEDAE de aderir ao termo – Ofício CEDAE – DPR nº 323/2025 (121425811) – foi solicitado a esta CAPET (121441013) que apresentasse alternativas para mensurar o ajuste necessário para recompor o evento de cobertura, considerando a unificação virtual dos fluxos e os termos firmados em 2024, o que foi feito por meio do despacho CAPET (121973428)”.
71. A Procuradoria acerca da necessidade de manifestação do Conselho de Titulares, entendeu não cabível, conforme parecer ([122784680](#)):

*“(i) A estrutura de governança contratual confere protagonismo ao Estado e à AGENERSA, reservando a atuação direta dos Municípios e da Região Metropolitana a situações pontuais, mediante participação consultiva do Conselho de Titulares no processo decisório de questões regulatórias especificastomadas durante a execução dos Contratos de Concessão;*

*(ii) Trata-se de mecanismo que assegura coesão no exercício das funções delegadas por meio dos Convênios de Cooperação e dos Contratos de Gerenciamento, instrumentos que funcionam como verdadeiras bases de sustentação da modelagem;*

*(iii) Por conseguinte, as competências do Conselho devem ser encaradas a partir da lógica dos instrumentos de gestão associada, evitando-se interpretações que ampliem indevidamente o alcance de suas atribuições para além dos casos expressamente definidos na disciplina contratual;*

*(iv) Com base nesta premissa, é possível concluir que o exercício da atribuição prevista no item 3.1.5 do Anexo IX restringe-se às decisões que envolvam a ampliação da abrangência territorial da Concessão, a exemplo do disposto no item 36.6 do Edital e na Cl. 33.4 dos Contratos de Concessão;*

*(v) Tais hipóteses, contudo, não se confundem com a questão veiculada nestes autos ou com as matérias que são objeto do Termo de Conciliação, visto que: (a) eventual unificação dos Contratos de Concessão dos Blocos I e IV não implicará em ampliação territorial da área concedida, pois a extensão geográfica de cada um dos blocos se manterá preservada, com a diferença de que, formalmente, ambas serão integradas em um mesmo instrumento contratual; (b) a união virtual dos fluxos de caixa não altera os limites geográficos da Concessão, consistindo apenas em avaliação conjunta dos desequilíbrios e medidas de recomposição e integração das bases de usuários dos blocos para diluição do impacto do ITS sobre a estrutura tarifária; e (c) a análise dos pleitos de reequilíbrio é de competência exclusiva da AGENERSA e a participação do Poder Concedente no procedimento de recomposição resguarda o interesse comum dos entes associados, sendo desnecessária a atuação do Conselho de Titulares;*

*(vi) Assim, sob o prisma jurídico, parece-nos que o objeto deste processo está fora da esfera de atribuições do órgão, o que afasta a obrigatoriedade de oitiva prévia do colegiado no presente caso.” (g.n.)*

72. Esta Relatoria provocou novamente a Procuradoria a manifestar-se sobre os seguintes pontos ([122881694](#)):

*I)Se as premissas sobre a natureza jurídica do presente processo e a competência da AGENERSA para a promoção do controle da legalidade, da aderência ao contrato de concessão e para preservação do interesse público, visando à homologação do ajuste, estão juridicamente corretas;*

*II)Se, da mesma forma, o entendimento sobre a homologação do Termo de Conciliação em Reunião Interna está juridicamente correto e, havendo concordância, se existe a urgência e a necessidade para uma decisão cautelar e qual sua abrangência;*

*III)Se o Conselho-Diretor pode se manifestar sobre a homologação do Termo de Conciliação da forma que fora assinado, mesmo com a desistência da CEDAE;*

*IV)Se o Conselho-Diretor, da mesma forma, pode se manifestar sobre a homologação do Termo de Conciliação somente na parte que interessa ao Poder Concedente e às Concessionárias, ou seja, unificação dos fluxos financeiros dos Blocos 1 e 4, assim como os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro extraordinários (falta de cobertura de esgoto dos Blocos 1 e 4 e tarifa social do Bloco 4), porém agora com impacto tarifário;*

*V)Se o Termo de Conciliação, com a desistência da CEDAE, traz a vantajosidade que se buscava, mesmo com impacto tarifário.*

73. A Fipe juntou sua resposta ([122848922](#)) aos questionamentos feitos por esta Relatoria sobre possíveis cenários:

*Cálculo 1 – Reequilíbrio por meio do desconto sobre o valor das faturas a serem pagas pela Concessionária à CEDAE, referente ao fornecimento de água, no percentual de 24,13% (vinte e quatro vírgula treze por cento) até o “final do desequilíbrio”;*

*Cálculo 2 – Reequilíbrio por meio do desconto sobre o valor das faturas a serem pagas pela Concessionária à CEDAE, referente ao fornecimento de água, no percentual necessário para compensar o desequilíbrio, até o final da vigência contratual, nos termos da Cláusula 7.1. do Contrato de Concessão<sup>1</sup>;*

*Cálculo 3 – Reequilíbrio por meio de Indenização paga pelo Poder Concedente, a partir de aporte da CEDAE, no valor de R\$ 946.608,00 (em milhões de reais), paga em apenas uma parcela anual<sup>2</sup>;*

*Cálculo 4 – Reequilíbrio por meio de Indenização paga pelo Poder Concedente, a partir de aporte da CEDAE, no valor de R\$ 946.608,00 (em milhões de reais), paga em duas parcelas anuais;*

74. Em resposta aos questionamentos desta Relatoria, a Douta Procuradoria informou que ([123332569](#)):

### **III - CONCLUSÃO**

#### ***I Quanto ao questionamento I:***

*a) As matérias tratadas na mediação – procedimento administrativo de caráter consensual– e que são objeto do Termo de Conciliação firmado pelas partes possuem natureza eminentemente regulatória, atraindo a competência desta Autarquia para seu exame e homologação, à luz do disposto no art. 2º, inciso II da Lei Estadual nº 4.556/2005; nas Cláusulas 21.1, 21.1.7 e 34.9 do Contrato de Concessão e, de forma mais evidente, na Cláusula*

7.2 do próprio instrumento, que condiciona a existência, a validade e a eficácia de suas disposições à prévia ratificação do acordo pela AGENERSA.

**II Quanto ao questionamento II:**

- a) Desde que devidamente demonstrada, pelo Conselho-Diretor, a situação de urgência que justifique a adoção de providência acautelatória, é juridicamente viável a homologação do Termo de Conciliação em sede de Reunião Interna, hipótese autorizada pelo art. 67 do Regimento Interno da AGENERSA e pelo art. 43 da Lei Estadual nº 5.427/2009;
- b) No caso em exame, a homologação em sede de Reunião Interna aparenta encontrar fundamento na necessidade de mitigar impactos tarifários sobre os usuários, viabilizando uma dinâmica de subsídios cruzados mais equânime e capaz de assegurar a higidez financeira do projeto mediante a aplicação do fluxo unificado já na definição final dos percentuais de reajuste de 2025, caso assim o CODIR entenda pertinente.

**III Quanto ao questionamento III:**

- a) A desistência formal da CEDAE antes da homologação pelo CODIR rompe o pressuposto de consenso necessário à validação da medida de reequilíbrio a ela atribuída, o que impede a homologação das disposições do Termo de Conciliação que lhe impõem a obrigação de aplicar o desconto de 24,13% sobre as faturas de fornecimento de água, sem prejuízo da manutenção das demais cláusulas que independem de sua aquiescência;
- b) Assim, em resposta objetiva à consulta, esta Procuradoria conclui pela viabilidade jurídica de a AGENERSA manifestar-se sobre a homologação do Termo de Conciliação da forma em que fora assinado, mesmo com a desistência da CEDAE, desde que o ato homologatório afaste expressamente as obrigações anteriormente atribuídas à estatal no ajuste; A desistência da CEDAE produz como efeito imediato a necessidade de implementação das medidas de reequilíbrio previstas nos Termos de Conciliação celebrados em 2024 – aumento tarifário em duas parcelas –, sendo certo que a primeira delas já se encontra incorporada no percentual de reajuste cautelar aplicado às Concessionárias nos processos SEI-480002/008423/2025 (Bloco I) e SEI 480002/008424/2025 (Bloco IV). Desse modo, as operadoras vêm sendo compensadas pelo déficit de cobertura desde 1º/12/2025, circunstância que deve ser considerada pelo CODIR no exame da matéria.

**IV Quanto ao questionamento IV:**

- a) A desistência da CEDAE do Termo de Conciliação não inviabiliza a homologação do acordo em sua integralidade, implicando apenas no afastamento do desconto na compra de água como forma de recomposição do déficit de cobertura, o qual passa a demandar reequilíbrio por meio de aumento tarifário, nos termos acordados entre o Poder Concedente e as Concessionárias em 2024;
- b) Permanecem juridicamente hígidas e, nessa qualidade, passíveis de homologação, as disposições do Termo de Conciliação que dizem respeito exclusivamente ao Poder Concedente e às Concessionárias, notadamente a unificação dos fluxos financeiros dos Blocos I e IV e a recomposição cautelar dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro extraordinários (déficit de cobertura e tarifa social);

**V Quanto ao questionamento V:**

- a) A avaliação quanto à vantajosidade na homologação do Termo de Conciliação sem a participação da CEDAE é análise que se insere na esfera de discricionariedade do Conselho-Diretor e deve ter como diretriz o objetivo regulatório que fundamentou a proposta original de



*unificação dos fluxos de caixa: a preservação da modicidade tarifária aos usuários;*

*b) Nesse contexto, vale rememorar que ao longo de toda a tramitação processual, foram elaborados diversos estudos, cenários e projeções tarifárias que demonstram a adequação da unificação dos fluxos como instrumento para promover uma distribuição mais equilibrada dos encargos entre os Blocos I e IV, em linha com os objetivos regulatórios de preservação da modicidade tarifária e de proteção dos usuários em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;*

*c) Assim, entende-se que a análise quanto à vantajosidade do acordo, naquilo que se refere à homologação do fluxo unificado, deve considerar: (i) a ampla fundamentação técnico-econômica produzida ao longo do processo de conciliação, que demonstra a adequação da medida para o alcance dos propósitos almejados; (ii) que o maior impacto tarifário para o Bloco I não constitui um efeito colateral inesperado, mas uma verdadeira premissa da concepção da própria ideia de unificação dos blocos, desde a gênese da proposta; (iii) que o exame da questão deve levar em conta não apenas os efeitos imediatos da união dos fluxos de caixa – com base em uma análise comparativa entre cenários de cálculo elaborados pela CAPET (doc. SEI nº 122762550) e os percentuais de reajuste aplicados de forma cautelar nos Blocos I e IV –, mas também a repercussão da medida durante toda a execução dos Contratos.*

75. A CEDAE juntou Ata do Conselho de Administração com a sua desistência do Termo de Conciliação ([123336478](#)).

76. O processo foi pautado por esta Relatoria para deliberação em Reunião Interna ([123344531](#)).

77. A CAPET apresentou todos os cenários possíveis levando em consideração à desistência da CEDAE ([124158104](#)).

78. O Poder Concedente juntou petição, direcionada a ele, das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 ([124718586](#)), onde informou que:

*(...) em 27.01.2026, o Conselho-Diretor da AGENERSA proferiu decisão unânime em Reunião Interna homologando o Termo de Conciliação em sua totalidade, reconhecendo expressamente sua existência, validade e eficácia jurídica (Doc. SEI nº 123422475).*

*O ato homologatório, contudo, pretendeu fragmentar o Termo de Conciliação quanto à aplicação de sua parcela essencial. O exercício da competência homologatória foi indevidamente expandido, implicando um “cherry-picking” que viola a interpretação sistemática do acordo e a funcionalização das competências em benefício da modicidade tarifária. Sempre respeitosamente, quando a lei e o contrato preceituam que a agência reguladora pode homologar, não lhe confere capacidade de escolher quais assuntos e nem, muito menos, de alterar o Termo de Acordo (quebrando sua estrutura lógica e usurpando competência privativa do Poder Concedente). Essa competência discricionária não existe em lei e, por isso, essa parcela do ato é contra legem. Ainda que não se trate de ato definitivo apto a afastar a obrigação de reparar os prejuízos causados ao projeto, mas de providência de natureza temporária, expressamente condicionada à manutenção dessa desistência, fato é que ela não pode ser aplicada no presente momento.*

*(...) a manifestação de desistência apresentada pela CEDAE, por si só, não constitui instrumento apto a modificar os efeitos do Termo de Conciliação validamente homologado. Até*

*que sobrevenha acelebração e homologação de eventual aditamento contratual, permanece hígida a aplicação do desconto nas faturas de água no atacado, como mecanismo originalmente pactuado entre as partes.*

*Diante desse cenário, e com estrito fundamento na homologação do Termo de Conciliação, que reconheceu sua existência, validade e eficácia, bem como em observância aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da coerência da atuação administrativa, a Concessionária informa que pretende manter a aplicação do desconto de 24,13% nas faturas de água no atacado enquanto não houver aditamento formal ao acordo, definindo a medida substitutiva ao definido entre as PARTES para assegurar o interesse público, sobretudo dos mais vulneráveis.*

79. Ato seguinte, o Poder Concedente, em ofício assinado pelo Subsecretário de Concessões e Parcerias, Sr.CÁSSIO NOGUEIRA DE CASTRO,apresentou resposta ([124718359](#)) com o seguinte teor:

*(...) o Governo do Estado do Rio de Janeiro reitera o seu posicionamento prévio acerca da vantajosidade pública do Termo de Conciliação, celebrado em 03.10.2025 entre o Estado, a CEDAE e as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 (...)*

*(...) o Governo do Estado se manifesta favoravelmente ao cumprimento das medidas pactuadas no Termo de Conciliação até a celebração de termo ativo e posterior homologação (...)*

80. Foi anexada aos autos, Decisão Cautelar do Codir proferida em sede da 2ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 26/01/2026, publicada no DOERJ em 10/02/2026, com o seguinte teor:

*(...)*

**DECIDE, por UNANIMIDADE, e de forma cautelar:**

**I ) HOMOLOGAR** o Termo de Conciliação em sua totalidade assinado pelo Poder Concedente, Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e CEDAE, a fim de validar as premissas referentes à planilha de fluxo unificado entre os Blocos I e IV apresentadas pela CAPET, assim com as premissas referentes aos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro quanto à falta de cobertura de esgoto e excesso de tarifa social, sem, contudo, obrigar a parte que cabe à CEDAE, ou seja, desconto na compra de água pelas Concessionárias, enquanto perdurar sua desistência;

**II) CONSIDERAR** existente, válido e eficaz o Termo de Conciliação em relação ao Poder Concedente e às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, que deverá ser referendado em Sessão Regulatória, inclusive quanto à definição das premissas de recomposição do desequilíbrio de falta de cobertura de esgoto e excesso de tarifa social.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 12/02/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **125143925** e o código CRC **D079F21E**.

Referência: Processo nº SEI-480002/005886/2025

SEI nº 125143925

Av. Presidente Wilson, nº. 231, Edifício: Palácio Austregésilo de Athayde / 10º e 11º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021  
Telefone: 2332-6458 - <https://www.rj.gov.br/agenersa>